Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu

(2002/C 25 E/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 564 final — 2001/0235(COD)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Outubro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros reestruturaram, em diferentes graus, os prestadores de serviços de navegação aérea nacionais, aumentando o seu nível de autonomia e a liberdade de prestação de serviços. A necessidade de assegurar a satisfação de requisitos mínimos de interesse público torna-se cada vez mais premente neste novo cenário.

(2) O relatório do Grupo de Alto Nível sobre o céu único europeu confirmou a necessidade de dispor de regras a nível comunitário para distinguir a regulação da prestação de serviços e para introduzir um sistema de autorizações e um mecanismo de tarifação com o objectivo de promover a relação custo-eficácia.

(3) O Regulamento (CEE) n.º . . ./. . do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece o quadro para a criação do céu único europeu.

(4) Para criar o céu único, deverão ser adoptadas medidas destinadas a garantir a prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea de forma coerente com a organização e utilização do espaço aéreo, tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento relativo ao espaço aéreo]. É importante organizar de forma harmonizada a prestação de tais serviços para responder adequadamente às necessidades dos utilizadores do espaço aéreo e garantir a segurança e eficiência do tráfego aéreo.

(5) O controlo da observância dos requisitos comunitários estabelecidos com base no presente regulamento pelos prestadores de serviços de navegação aérea e por outros operadores envolvidos na mesma actividade compete principalmente aos Estados-Membros. Para tal, as autoridades que exercem esse controlo devem ser suficientemente independentes dos prestadores de serviços de navegação aérea.

(6) Os Estados-Membros podem confiar a organizações reconhecidas a verificação e certificação do cumprimento dos requisitos comunitários estabelecidos com base no presente regulamento pelos prestadores de serviços de navegação aérea e por outros operadores envolvidos na mesma actividade.

(7) O bom funcionamento do sistema de transporte aéreo pressupõe igualmente que os prestadores de serviços de navegação aérea assegurem níveis de segurança uniformes e elevados.

(8) Serão propostas soluções para ultrapassar a falta de controladores através da melhoria dos procedimentos de formação e de concessão de licenças.

(9) Deverá ser estabelecido um sistema comum de autorização de serviços de navegação aérea que constituirá uma forma de definir pormenorizadamente os direitos e obrigações dos prestadores de serviços de navegação aérea, garantindo, simultaneamente, a continuidade da prestação de serviços.

(10) O sistema de autorizações deverá proporcionar os meios para controlar o acesso à actividade e ter em conta a necessidade de facilitar a introdução de novos serviços e de novas modalidades de prestação de serviços. Por conseguinte, as autorizações deverão proporcionar o controlo mais adequado compatível com o cumprimento dos requisitos aplicáveis. É igualmente importante definir requisitos não discriminatórios no que se refere à localização e controlo dos prestadores de serviços, especialmente dos serviços de tráfego aéreo, que solicitam uma autorização.

(11) As condições associadas às autorizações são necessárias para alcançar objectivos de interesse público, em benefício dos utilizadores do espaço aéreo e dos passageiros do transporte aéreo. Tais condições devem ser objectivamente justificadas relativamente ao serviço em causa, não discriminatórias, proporcionais e transparentes.

(12) A harmonização das condições associadas às autorizações e dos procedimentos de concessão de autorizações deve facilitar consideravelmente a prestação de serviços de navegação aérea na Comunidade.

(13) Deve ser concedido um período razoável de tempo aos actuais prestadores de serviços de navegação aérea para se adaptarem aos requisitos do novo sistema de autorizações.

(14) As autorizações devem ser reciprocamente reconhecidas por todos os Estados-Membros para que os prestadores de serviços de navegação aérea possam exercer as suas actividades em Estados-Membros diversos daqueles em que obtiveram as suas autorizações, dentro dos limites ditados pelos imperativos de segurança.

(15) Com o objectivo de facilitar a circulação segura do tráfego aéreo através das fronteiras dos Estados-Membros, no interesse dos utilizadores do espaço aéreo e dos seus passageiros, o sistema de autorizações deverá prever um quadro que permita aos Estados-Membros designarem prestadores de serviços para a prestação de serviços de tráfego aéreo, independentemente do local em que tenham sido autorizados.

(16) A prestação dos serviços auxiliares, meteorológicos e de informação aeronáutica pode ser organizada em condições de mercado, tendo simultaneamente em conta as especificidades de tais serviços.

(17) A cooperação entre os prestadores de serviços, utilizadores do espaço aéreo e outros operadores deve ser reforçada numa base contratual.

(18) Os prestadores de serviços de tráfego aéreo devem estabelecer e manter uma cooperação estreita com as autoridades militares responsáveis pelas actividades susceptíveis de afectar o tráfego aéreo através da celebração dos acordos adequados.

(19) A contabilidade dos prestadores de serviços de navegação aérea deve ser o mais transparente possível. Para tal, cada serviço e centro de controlo deve ter uma contabilidade separada.

(20) A introdução de princípios e condições harmonizadas de acesso aos dados operacionais deve facilitar a prestação de serviços de navegação aérea e as operações dos utilizadores do espaço aéreo e dos aeroportos, ao abrigo do novo regime instituído pelo presente regulamento.

(21) É necessário estabelecer um quadro comunitário para garantir a aplicação de condições de tarifação justas, equitativas e transparentes aos utilizadores do espaço aéreo.

(22) As taxas de utilização devem constituir uma contrapartida das estruturas e serviços oferecidos pelos prestadores de serviços de navegação aérea. Pela sua natureza, tais serviços e estruturas só podem ser oferecidas pelos próprios prestadores de serviços de navegação aérea. Atendendo a esta situação de monopólio, o nível das taxas de utilização deve estar associado aos custos decorrentes da oferta de tais estruturas e serviços, tendo em conta o objectivo de eficiência económica.

(23) Os utilizadores do espaço aéreo não devem ser objecto de tratamento discriminatório na prestação de serviços equivalentes de navegação aérea.

(24) Os serviços de navegação aérea oferecem um determinado número de estruturas e serviços directamente relacionados com a exploração de aeronaves, cujos custos devem poder cobrir de acordo com o princípio do «utilizador-pagador», ou seja, o utilizador do espaço aéreo deve suportar os custos que impõe no local de utilização ou o mais perto possível deste.

(25) A aplicação deste princípio é importante para garantir a transparência dos custos inerentes a tais serviços ou estruturas. Por conseguinte, todas as alterações do sistema ou do nível das taxas devem ser explicadas aos utilizadores do espaço aéreo. Essas alterações e os investimentos propostos pelos prestadores de serviços de navegação aérea devem ser explicados no quadro de intercâmbios de informação entre os seus organismos de gestão e os utilizadores do espaço aéreo.

(26) Deve ser prevista a possibilidade de modular as taxas contribuindo para a maximização da capacidade global do sistema. Os incentivos financeiros constituem uma forma útil de acelerar a introdução de equipamentos de terra ou de bordo que aumentem a capacidade, de recompensar níveis de desempenho elevados ou compensar inconvenientes decorrentes da escolha de rotas menos desejáveis.

(27) A Comissão examinará a viabilidade da concessão de assistência financeira temporária a medidas destinadas a aumentar a capacidade do sistema europeu de controlo do tráfego aéreo na sua globalidade.

(28) A definição e imposição de taxas aos utilizadores do espaço aéreo deve ser objecto de uma análise constante e eficiente da Comissão, com a participação do Eurocontrol, em cooperação com as autoridades supervisoras nacionais e os utilizadores do espaço aéreo.

(29) O desempenho do sistema de serviços de navegação aérea na sua globalidade a nível europeu deve ser constantemente avaliado para controlar a eficácia das medidas adoptadas e propor novas medidas.

(30) Devido à natureza particularmente sensível das informações relativas aos prestadores de serviços, as autoridades supervisoras nacionais não deverão divulgar as informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, sem prejuízo da instituição de um sistema destinado a controlar e publicar o desempenho dos prestadores de serviços.

(31) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento, ou seja, a promoção da prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário, garantindo-se, simultaneamente, que os procedimentos de aplicação tenham em conta as especificidades locais.

(32) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são de âmbito geral, na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], devendo, consequentemente, ser adoptadas através da aplicação do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.

(33) De acordo com o disposto no artigo 2.º da Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, as medidas relativas à aplicação do presente regulamento deverão ser adoptadas através da aplicação do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

ASPECTOS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável à prestação de serviços de navegação aérea para a aviação civil, incluindo serviços de tráfego aéreo, serviços meteorológicos, serviços de busca e salvamento e serviços auxiliares que fornecem infra-estruturas de comunicação, navegação e vigilância, bem como serviços de informação aeronáutica especificados no Anexo I do presente regulamento, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento-quadro] que estabelece o quadro para a criação do céu único europeu e no âmbito do referido regulamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, além das definições previstas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento-quadro], entende-se por:

a) «autoridade supervisora nacional», o organismo ou organismos distinto(s) e funcionalmente independente(s) dos prestadores de serviços de navegação aérea, nomeado(s) por um Estado-Membro para supervisionar os prestadores de serviços de navegação aérea;

b) «organização reconhecida», um organismo de direito público ou privado, reconhecido em conformidade com o disposto no artigo 4.º do presente regulamento, que efectua trabalhos de avaliação para uma autoridade supervisora nacional;

c) «autorização», permissão concedida por um Estado-Membro que atesta a aptidão de um prestador de serviços de navegação aérea para prestar um serviço específico;

d) «pacote de serviços», dois ou mais serviços de navegação aérea especificados no Anexo I do presente regulamento;

e) «serviços de tráfego aéreo», todos os serviços de informação de voo, os serviços de alerta, os serviços consultivos do tráfego aéreo e os serviços de controlo do tráfego aéreo, incluindo o controlo regional, o controlo de aproximação e o controlo do aeródromo identificados no Anexo I do presente regulamento;

f) «designação», a nomeação, por um ou vários Estados-Membros, em conformidade com o disposto no presente regulamento, de um prestador de serviços ao qual é atribuída a responsabilidade pela prestação de serviços de tráfego aéreo em regime de exclusividade;

g) «serviços auxiliares», serviços de comunicação, navegação e vigilância identificados no Anexo I do presente regulamento;

h) «bloco de espaço aéreo», espaço aéreo de dimensões definidas, sobre terra ou água, no interior do qual são prestados serviços de navegação aérea;

i) «bloco funcional de espaço aéreo», espaço aéreo de dimensões óptimas definidas, sobre terra ou água, no interior do qual são prestados serviços de navegação aérea;

j) «dados operacionais», informações e/ou dados utilizados pelos prestadores de serviços de navegação aérea e pelos utilizadores do espaço aéreo durante a execução das suas actividades operacionais;

k) «taxa», o preço que reflecte os custos de exploração e de investimento dos serviços de navegação aérea e estruturas conexas.

Artigo 3.º

Autoridades supervisoras nacionais

1. As autoridades supervisoras nacionais que assumirão as responsabilidades e obrigações relevantes nas condições previstas no presente regulamento serão designadas por cada Estado-Membro. As autoridades supervisoras nacionais devem ser independentes dos organismos responsáveis pela gestão e exploração dos serviços de navegação aérea. Esta independência será assegurada através da separação adequada, pelo menos a nível funcional, das autoridades supervisoras nacionais e dos referidos organismos.

2. As autoridades supervisoras nacionais devem garantir uma supervisão e aplicação adequadas das disposições previstas no presente regulamento, em especial no que se refere à segurança e eficiência das operações efectuadas pelos prestadores de serviços de navegação aérea. Para este fim, a autoridade supervisora nacional deve efectuar as inspecções e vistorias adequadas para verificar a conformidade com as condições previstas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos nomes e endereços das autoridades supervisoras nacionais e das medidas adoptadas para garantir a conformidade com o disposto no n.º 1. Os Estados-Membros em causa podem celebrar um acordo relativo ao papel de supervisão previsto no presente artigo no que se refere aos prestadores de serviços regionais.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

4. Os Estados-Membros devem notificar as modificações relativas às informações fornecidas em conformidade com o disposto no n.º 3, no prazo de um mês a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Organizações reconhecidas

1. No cumprimento das suas obrigações previstas no artigo 3.º do presente regulamento, as autoridades supervisoras nacionais podem decidir, no que se refere a prestadores de serviços de navegação aérea que operam sob a sua responsabilidade, recorrer a organizações reconhecidas para a realização total ou parcial das inspecções e vistorias.

2. Os Estados-Membros só podem reconhecer as organizações que satisfazem os requisitos fixados em conformidade com o procedimento referido no n.º 4 do presente artigo e que tenham apresentado às autoridades supervisoras nacionais um pedido de reconhecimento.

3. O reconhecimento por uma autoridade supervisora nacional é válido na Comunidade. As autoridades supervisoras nacionais podem confiar a realização das inspecções e vistorias mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento a qualquer organização reconhecida situada na Comunidade.

4. As organizações reconhecidas deverão satisfazer os requisitos mínimos fixados no Anexo II do presente regulamento e conformar-se com quaisquer outras medidas definidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º, incluindo os procedimentos de reconhecimento, a sua monitorização, a relação de trabalho e a partilha da responsabilidade entre as organizações reconhecidas e as autoridades supervisoras nacionais.

Artigo 5.º

Requisitos de segurança

1. As especificações regulamentares Eurocontrol sobre a segurança (ESARR) e as subsequentes alterações dessas especificações pelo Eurocontrol serão identificadas e adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º do presente regulamento. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as referências de todas as ESARR às quais seja atribuído carácter obrigatório.

2. As disposições do presente artigo não prejudicam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º . . ./. . relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

Artigo 6.º

Concessão de licenças e formação de controladores

A mobilidade dos controladores do tráfego aéreo e a melhoria das condições de formação deverão ser desenvolvidas com base numa proposta da Comissão que deverá ser aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho por forma a que a procura de controladores possa ser satisfeita de forma mais eficiente a nível comunitário do que a nível nacional.

PARTE II

MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 7.º

Sistema de autorizações

1. Para facilitar a criação de um quadro harmonizado para a gestão e exploração seguras e eficientes dos serviços de navegação aérea em toda Comunidade, a prestação de serviços de navegação aérea é objecto de um sistema de autorizações que certificam a aptidão dos prestadores de serviços para prestarem os referidos serviços

2. Os Estados-Membros assegurarão a emissão e monitorização das autorizações para a prestação de serviços de navegação aérea. As autorizações podem ser concedidas separadamente para cada serviço de navegação aérea especificado no Anexo I do presente regulamento ou para um pacote desses serviços.

3. Os Estados-Membros deverão aceitar todas as autorizações concedidas na Comunidade em conformidade com o disposto no presente artigo. Nenhum prestador de serviços de navegação aérea estabelecido na Comunidade pode ser autorizado a operar na Comunidade se não for titular da autorização adequada. Sem prejuízo de acordos e convenções internacionais de que a Comunidade seja Parte Contratante, os prestadores de serviços de tráfego aéreo devem ser propriedade e continuar a ser propriedade, directamente ou através de participação maioritária, dos Estados-Membros e/ou de nacionais dos Estados-Membros. Esses prestadores devem ser sempre efectivamente controlados pelos Estados-Membros ou seus nacionais.

4. Os prestadores de serviços de navegação aérea que satisfaçam os requisitos do sistema de autorizações terão direito a uma autorização para prestarem serviços de navegação aérea. Para esse efeito, os prestadores de serviços de navegação aérea devem dirigir-se à autoridade supervisora nacional do Estado-Membro no qual se encontra o seu principal centro de actividades e, se for caso disso, a sua sede.

5. As autorizações devem especificar as condições, em termos de direitos e obrigações dos prestadores de serviços de navegação aérea, objectivamente justificadas para realizar os objectivos do presente regulamento. As condições associadas às autorizações e os procedimentos de concessão das mesmas deverão:

a) ser conformes com as orientações gerais estabelecidas no Anexo III do presente regulamento;

b) ser não discriminatórios, proporcionais e transparentes;

c) evitar qualquer conflito de interesses na gestão ou operação dos prestadores de serviços de navegação aérea e garantir o acesso equitativo a todos os utilizadores do espaço aéreo;

d) reflectir a natureza de interesse público dos serviços de navegação aérea e ser harmonizados.

O sistema de autorizações e as condições harmonizadas no que se refere aos diversos serviços de navegação aérea, bem como as condições e procedimentos relevantes referentes à concessão das referidas autorizações deverão ser estabelecidos em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do presente regulamento.

6. Os prestadores de serviços de navegação aérea no momento da entrada em vigor do presente regulamento continuam a estar autorizados a fazê-lo, desde que se conformem com o disposto no presente artigo num prazo de seis meses a contar da adopção das regras de aplicação relativas às autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 8.º

Designação de prestadores de serviços

1. A prestação de serviços de tráfego aéreo é objecto de um sistema de designação que autoriza o prestador de serviços a operar num regime de exclusividade e no âmbito de blocos de espaço aéreo específicos e define as obrigações e os requisitos de operação. Os Estados-Membros designarão os prestadores de serviços autorizados a prestar serviços de tráfego aéreo no espaço aéreo sobre o seu território. Para este efeito, os Estados-Membros podem designar qualquer prestador de serviços titular de uma autorização válida na Comunidade.

2. A prestação de serviços de tráfego aéreo em blocos de espaço aéreo específicos por um prestador, no momento da entrada em vigor do presente regulamento, habilita esse prestador a ser designado para a prestação dos mesmos serviços nos mesmos blocos de espaço aéreo por um período máximo de três anos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento relativo ao espaço aéreo].

3. No que se refere aos serviços auxiliares, serviços meteorológicos e serviços de informação aeronáutica, a concessão de autorizações confere aos prestadores de serviços o direito de os prestarem na Comunidade, na condição de notificarem as autoridades supervisoras nacionais competentes dos Estados-Membros e a Comissão dos blocos de espaço aéreo nos quais tais serviços serão prestados.

4. Os prestadores de serviços de navegação aérea prestarão os seus serviços de forma aberta, não discriminatória e transparente. Os referidos serviços serão prestados em conformidade com as condições das autorizações e, se necessário, das designações relevantes.

5. No que respeita aos blocos funcionais de espaço aéreo, definidos em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento relativo ao espaço aéreo], quando a configuração dos referidos blocos funcionais de espaço aéreo for distinta da configuração dos blocos de espaço aéreo atribuídos com base nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros designarão prestadores de serviços para a prestação de serviços de tráfego aéreo nos blocos funcionais de espaço aéreo. Quando os blocos funcionais de espaço aéreo se estenderem sobre o território de mais do que um país, os Estados-Membros em causa designarão conjuntamente os prestadores de serviços, no prazo de um mês a contar do estabelecimento do bloco funcional de espaço aéreo. Os prestadores assim designados deverão ser imediatamente notificados à Comissão.

Artigo 9.º

Relações entre os prestadores de serviços

Os prestadores de serviços de navegação aérea podem recorrer aos serviços de outros prestadores, especialmente no que se refere aos serviços auxiliares, aos serviços meteorológicos e aos serviços de informação aeronáutica. Nesse caso, os prestadores de serviços de navegação aérea devem formalizar as suas relações de trabalho através da celebração de acordos escritos ou de convénios equivalentes legalmente reconhecidos que fixem os direitos e funções específicas assumidas pelos prestadores. Esses acordos ou convénios devem ser conformes com as disposições relevantes do presente regulamento.

Artigo 10.º

Relações com as autoridades militares

1. Os prestadores de serviços de navegação aérea deverão tomar as medidas necessárias com vista à celebração de acordos escritos ou convénios equivalentes legalmente reconhecidos com as autoridades militares no que se refere aos blocos de espaço aéreo para os quais são designados. Estes acordos ou convénios estabelecerão as obrigações específicas de cada parte, incluindo o alcance e os procedimentos de intercâmbio de dados e de transferência de controlo na sequência da adopção das medidas referidas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento-quadro]. Esses acordos ou convénios devem ser conformes às disposições relevantes do presente regulamento.

2. Na medida em que disponham de entidades distintas para prestar serviços de tráfego aéreo ao tráfego civil e militar, os Estados-Membros devem informar a Comissão da forma como está organizada a cooperação entre tais entidades.

Artigo 11.º

Separação contabilística

1. Independentemente do seu regime de propriedade ou forma legal, os prestadores de serviços de navegação aérea elaborarão, apresentarão para auditoria e publicarão as suas contas anuais em conformidade com as normas contabilísticas internacionais [1] adoptadas pela Comunidade.

[1] Normas contabilísticas internacionais elaboradas pelo Painel das normas contabilísticas internacionais estabelecido em Londres.

2. Quando prestarem um pacote de serviços, os prestadores de serviços de navegação aérea manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada serviço enumerado no Anexo I do presente regulamento e, se necessário, contas consolidadas para outros serviços diversos dos de navegação aérea, tal como seriam obrigados a fazer caso os serviços em questão fossem prestados por empresas distintas. Quando os prestadores de serviços de tráfego aéreo operarem no âmbito de blocos funcionais de espaço aéreo devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada centro de controlo responsável por esse bloco.

3. Os prestadores de serviços deverão informar a Comissão das regras de repartição dos activos, passivo, despesas e receitas aplicadas pelos prestadores de serviços quando elaborarem as contas separadas referidas no n.º 2.

4. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes que estes designarem, bem como a Comissão, têm direito de acesso à contabilidade dos prestadores de serviços.

Artigo 12.º

Acesso e protecção de dados

1. O intercâmbio de dados operacionais entre prestadores de serviços e entre estes e os utilizadores do espaço aéreo deve ocorrer em tempo útil para facilitar a satisfação das necessidades operacionais dos prestadores e dos utilizadores.

2. O acesso aos dados operacionais será concedido a todos os prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo e outros operadores envolvidos, numa base não discriminatória.

3. Cada prestador de serviços estabelecerá as condições normalizadas de acesso dos outros prestadores de serviços e utilizadores do espaço aéreo aos seus dados operacionais. As autoridades supervisoras nacionais devem aprovar essas condições normalizadas. Serão adoptadas, se necessário, as regras pormenorizadas relativas às referidas condições, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do presente regulamento.

PARTE III

SISTEMAS DE TARIFAÇÃO

Artigo 13.º

Sistema de tarifação

Será estabelecido um sistema de tarifação dos serviços de navegação aérea, de acordo com os requisitos previstos nos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento, que contribuirá para o aumento da transparência no que se refere à determinação, imposição e cobrança de taxas aos utilizadores do espaço aéreo. Este sistema de tarifação será igualmente coerente com o disposto no artigo 15.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944 (Convenção de Chicago).

Artigo 14.º

Princípios gerais

1. Um regime de tarifação equitativo deve proceder:

a) à contabilização dos custos dos serviços de navegação aérea incorridos pelos prestadores de serviços em nome dos utilizadores do espaço aéreo;

b) a uma repartição dos custos dos serviços de navegação aérea pelas categorias de utilizadores e ao desenvolvimento de uma política de tarifação.

2. Ao estabelecer os custos de base para a fixação das taxas, devem aplicar-se os seguintes princípios:

a) o custo a partilhar pelos utilizadores do espaço aéreo deve corresponder ao custo integral da prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os montantes adequados relativos aos juros sobre o investimento de capital e à depreciação de activos, bem como aos custos de manutenção, exploração, gestão e administração;

b) os custos a considerar devem ser os custos avaliados relativos às estruturas e aos serviços oferecidos e utilizados em conformidade com a 24.ª edição, de 1998, do plano regional de navegação aérea da ICAO, documento da região europeia n.º 7754, com a redacção que lhe foi dada em 16 de Dezembro de 1999;

c) o custo dos diferentes serviços de navegação aérea deve ser identificado de forma separada, tal como previsto no artigo 11.º do presente regulamento;

d) devem ser claramente identificadas as subvenções cruzadas dos diferentes serviços de navegação aérea;

e) os custos que não decorrem directamente da oferta de estruturas e serviços aos utilizadores do espaço aéreo, tais como os custos ambientais, serão integrados, da forma mais adequada, nas taxas de utilização;

f) os serviços de navegação aérea podem gerar receitas suficientes para exceder todos os custos de exploração directos e indirectos e garantir uma rentabilidade do activo razoável que contribua para os aumentos de capital necessários.

3. As taxas devem ser fixadas em conformidade com os princípios da não discriminação, relação com os custos, transparência e eficiência:

a) serão fixadas taxas pela disponibilização dos serviços de navegação aérea em condições não discriminatórias. Não deve ser estabelecida qualquer distinção entre as taxas impostas aos diferentes utilizadores do espaço aéreo pela utilização do mesmo serviço em razão da sua nacionalidade ou categoria;

b) as taxas devem reflectir o custo dos serviços de navegação aérea e das estruturas utilizadas pelos utilizadores do espaço aéreo que geram esse custo;

c) a transparência do custo de base para a determinação das taxas será garantida. Serão fixadas normas relativas ao fornecimento de informações pelos prestadores de serviços, incluindo dados actuais e futuros, tendo em vista a realização de análises das previsões dos prestadores, dos seus custos reais e das suas receitas. As autoridades supervisoras nacionais, os prestadores de serviços, os utilizadores do espaço aéreo, a Comissão e o Eurocontrol deverão proceder a um intercâmbio regular de informações;

d) as taxas devem encorajar a prestação segura, eficiente e eficaz de serviços de navegação aérea ao custo mais reduzido possível e promover a prestação integrada de serviços. Tais taxas podem prever incentivos que consistam em prémios e penalizações financeiras aplicáveis aos prestadores de serviços de navegação aérea e/ou aos utilizadores do espaço aéreo, bem como receitas em benefício de projectos concebidos para assistir categorias específicas de utilizadores e/ou de prestadores de serviços de navegação aérea por forma a melhorar as infra-estruturas colectivas de navegação aérea, a prestação de serviços de navegação aérea e a utilização do espaço aéreo.

4. As regras de aplicação necessárias relativas aos domínios abrangidos pelo presente artigo serão adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Análise das taxas

1. A Comissão deve assegurar, de forma permanente, a análise da conformidade das taxas com os princípios e regras mencionados nos artigos 13.º e 14.º do presente regulamento com a participação, em especial, das autoridades supervisoras nacionais. A Comissão pode igualmente estabelecer os mecanismos necessários para recorrer às competências do Eurocontrol.

2. A pedido de um (ou mais) Estado(s)-Membro(s) que considere(m) que os princípios ou as regras não foram correctamente aplicados, ou por iniciativa própria, a Comissão investigará todas as questões de não conformidade ou não aplicação dos princípios pelos prestadores de serviços. No prazo de dois meses a contar da recepção de um pedido e após consulta do Comité do Céu Único, de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 19.º do presente regulamento, a Comissão adoptará uma decisão sobre a aplicação do disposto nos artigos 13.º e 14.º e sobre a possibilidade de o prestador de serviços continuar a aplicar o princípio ou regra em causa.

3. A Comissão comunicará a sua decisão aos Estados-Membros e ao prestador de serviços em causa. Os Estados-Membros podem remeter a decisão da Comissão para o Conselho, no prazo de um mês. Por maioria qualificada, no prazo de um mês, o Conselho pode adoptar uma decisão diferente.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Sistema de análise das prestações

Serão adoptadas regras pormenorizadas relativas à apresentação das informações exigidas em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento-quadro], em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º do presente regulamento, tendo em vista permitir a comparação e a melhoria da prestação de serviços de navegação aérea no âmbito do céu único. A apresentação das referidas informações deverá:

— promover o desempenho global de uma rede de prestadores de serviços de navegação aérea na Comunidade;

— fornecer uma indicação da aptidão dos prestadores de serviços de navegação aérea para prestarem os serviços necessários;

— melhorar o processo de consulta entre os utilizadores do espaço aéreo e os prestadores de serviços de navegação aérea;

— permitir a identificação e a promoção das melhores práticas.

Artigo 17.º

Adaptação ao progresso técnico

1. Para adaptar o presente regulamento ao progresso técnico, podem ser introduzidos ajustamentos:

— nos seus anexos, na medida em que tais alterações não alarguem o âmbito de aplicação do presente regulamento;

— na referência ao plano regional de navegação aérea da ICAO previsto no n.º 2 do artigo 14.º do presente regulamento,

de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º.

2. A Comissão publicará as regras de aplicação adoptadas com base no presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18.º

Confidencialidade

1. As autoridades supervisoras nacionais não podem revelar informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, especialmente as informações sobre os prestadores de serviços, as suas relações profissionais ou os seus componentes de custos.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de as autoridades supervisoras nacionais ordenarem a divulgação de informações quando tal seja necessário, para darem cumprimento às suas obrigações. Nesse caso, a divulgação deve ser proporcional e ter em conta os interesses legítimos dos prestadores de serviços na protecção dos seus segredos profissionais.

3. O n.º 1 não impede a publicação de informações sobre as condições da prestação de serviços, que não inclui informações de natureza confidencial, tal como exigido pelo artigo 16.º do presente regulamento.

Artigo 19.º

Procedimentos do Comité do Céu Único

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Céu Único, tal como previsto no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º . . ./. . [regulamento-quadro].

2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º da referida decisão.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

4. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º da referida decisão.

PARTE V

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 20.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

ÂMBITO E DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Serviços de tráfego aéreo

1. *Controlo regional*, ou seja, o serviço de controlo do tráfego aéreo para os voos controlados dentro das regiões de controlo. O controlo do tráfego aéreo é um serviço prestado para evitar colisões entre aeronaves e entre aeronaves e obstáculos na área de manobra e para acelerar e regularizar o fluxo do tráfego aéreo.

2. *Controlo de aproximação*, ou seja, o serviço de controlo do tráfego aéreo para os voos controlados à chegada ou à partida.

3. *Controlo de aeródromo*, ou seja, o serviço de controlo do tráfego aéreo para o tráfego de aeródromo.

Outros serviços

4. *Serviços de busca e salvamento*, ou seja, serviços destinados a assistir aeronaves em dificuldades e sobreviventes de acidentes de aeronaves.

5. *Serviços meteorológicos*, ou seja, serviços para prestar aos operadores, membros da tripulação dos voos, unidades de serviços de tráfego aéreo e de busca e salvamento, aeroportos e outros intervenientes na operação ou desenvolvimento da navegação aérea, as informações meteorológicas necessárias para o desempenho das suas funções.

6. *Serviços de informação aeronáutica*, ou seja, serviços prestados com o objectivo de assegurar o fluxo de informação necessário para a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea internacional.

Serviços auxiliares

7. *Serviços de comunicação*, ou seja, a prestação de serviços de comunicação para qualquer fim aeronáutico.

8. *Serviços de navegação*, ou seja, a prestação de serviços de navegação para qualquer fim aeronáutico.

9. *Serviços de vigilância*, ou seja, a prestação de serviços de vigilância para qualquer fim aeronáutico.

ANEXO II

REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES RECONHECIDAS

As organizações reconhecidas devem:

— poder provar uma larga experiência na avaliação de entidades públicas e privadas nos sectores dos transportes aéreos, em especial, prestadores de serviços de navegação aérea e noutros sectores, num ou mais domínios abrangidos pelo presente regulamento;

— dispor de regras e regulamentação completas para o controlo periódico das entidades acima mencionadas, publicadas, continuamente actualizadas e melhoradas através de programas de investigação e desenvolvimento;

— não ser controladas pelos prestadores de serviços de navegação aérea ou por outras entidades comercialmente envolvidas na prestação de serviços de navegação aérea ou de transporte aéreo;

— dispor de um número significativo de pessoal técnico, de gestão, apoio e investigação, proporcional às tarefas a realizar;

— ser geridas e administradas de forma a assegurar a confidencialidade das informações exigidas pela administração;

— estar preparadas para prestar as informações relevantes à autoridade supervisora nacional e à Comissão;

— ter definido e documentado a sua política, objectivos e empenho no que se refere à qualidade e assegurado que essa política é entendida, aplicada e mantida a todos os níveis da organização;

— ter desenvolvido, aplicado e mantido um sistema interno de qualidade eficaz baseado nos elementos pertinentes das normas de qualidade internacionalmente reconhecidas e em conformidade com as normas EN 45004 (organismos de inspecção) e EN 29001, segundo a interpretação dada pelas disposições da IACS relativas à regulamentação da certificação dos sistemas de garantia da qualidade;

— estar sujeitas à certificação do seu sistema de qualidade por um organismo independente de auditores reconhecido pela administração do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas.

ANEXO III

CONDIÇÕES QUE PODEM SER ASSOCIADAS ÀS AUTORIZAÇÕES

1. *Informações gerais relativas:*

— ao beneficiário da autorização;

— à descrição geral do objectivo da autorização;

— à confirmação da autoridade para emitir a autorização do organismo emissor;

— a referências completas à legislação pertinente ao abrigo da qual a autorização é emitida e será utilizada;

— à especificação clara do período de validade da autorização;

— ao período de pré-aviso necessário para o prestador de serviços entregar a autorização ou para a autoridade supervisora nacional a revogar;

— à definição dos termos referidos na autorização.

2. *Condições relativas:*

— à estrutura organizativa e à propriedade do prestador de serviços, incluindo a prevenção de conflitos de interesses;

— à capacidade financeira do prestador de serviços e à subscrição de um seguro que cubra os riscos de responsabilidade;

— à aptidão do titular das autorizações, principalmente no que se refere à experiência e credibilidade, aos sistemas e processos de gestão da segurança e qualidade e às políticas de recursos humanos;

— ao fornecimento de informações que possam razoavelmente ser exigidas o controlo do cumprimento das condições aplicáveis, incluindo a publicação regular pelos prestadores de serviços dos planos empresariais, de dados financeiros e operacionais e das comunicações de ocorrências no domínio da segurança;

— à gestão dos activos relevantes para a prestação do serviço autorizado, incluindo o capital e os recursos humanos;

— ao acesso não discriminatório dos utilizadores do espaço aéreo aos serviços e ao nível de desempenho exigido a esses serviços, incluindo os níveis de segurança e de interoperabilidade;

— à delimitação ou restrição do exercício de actividades diversas das relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea;

— a outras exigências legalmente reconhecidas não específicas dos serviços de navegação aérea;

— a medidas adoptadas pelos Estados-Membros em conformidade com os requisitos de interesse público reconhecidos pelo Tratado, especialmente no que se refere à moralidade pública e à segurança pública, incluindo a investigação de actividades criminosas, bem como à ordem pública.